XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ANDRÉ KARAM TRINDADE

MARCELO CAMPOS GALUPPO

ASTREIA SOARES

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;
coordenadores: André Karam Trindade, Marcelo Campos Galuppo, Astreia Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-105-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

A perspectiva que unificou os trabalhos apresentados no GT Direito, arte e literatura foi, certamente, a da proximidade entre as esferas jurídica e estética. Por outro lado, as conjugações entre Direito e arte demonstraram que esta proximidade pode se dar nas mais diversas formas e de acordo com diferentes bases teóricas.

O percurso pelos temas apresentados no GT sugere que o mundo da leis, das letras e das artes são constitutivos de múltiplas subjetividades que redesenham a realidade social, articulam imagens e símbolos. Os rituais jurídicos são, neste caminhar, definidores de nossas representações e visões de mundo, algumas vezes na mesma direção apontada pela música, pelo romance ou por um cena teatral. Imaginação e realidade se confundem, se fundem para a seguir se objetivarem nas práticas das leis e dos processos.

Afetos e valores morais não são, necessariamente, elementos centrais de uma obra de arte ou de um texto literário. Entretanto, permeadas pelas características da beleza, as artes encontram no Direito o sentido das finalidades que damos aos nossos atos. Em ato recíproco, temos as artes acenando com concepções sobre as regras do jogo cotidiano da vida, reinventando com sua aura o sentido de justiça.

Arte e Direito reinventam o mundo criticamente e é este trânsito entre estas esferas que se torna merecedor das análises dos autores dos trabalhos aqui apresentados. Trabalhos que são provocativas possibilidades de leituras filosóficas, políticas e estéticas sem, contudo, ignorarem a diversidade entre Direito e expressões artísticas. A interdisciplinaridade que qualifica estes olhares sobre o mundo jurídico acaba por vinculá-lo tanto com a cultura, quanto com a vida. A abordagem interdisciplinar se torna relevante, também, por permitir uma tessitura sofisticada de conhecimentos que levam à sustentação do pensamento crítico, tão essencial para a compreensão das noções de Direito e justiça.

O Direito contado na literatura, o Direto cantado na canção, enredado nas linhas do poema ou destacado na cena de um filme, acaba por ser desvelado pelos autores dos artigos que, por felicidade, podemos ler nas páginas que se seguem.

UM ESTUDO SOBRE AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES FAMILIARES A PARTIR DA ANÁLISE CRÍTICA DO FILME KRAMER VS KRAMER

A STUDY ON THE BENEFITS OF MEDIATION IN FAMILY LAW SUITS FROM THE CRITICAL ANALYSIS FROM THE MOVIE KRAMER VS KRAMER

Maria Amélia da Costa

Resumo

Fazendo uma análise crítica do filme Kramer vs Kramer, em que um casal disputa a guarda de seu filho, o presente trabalho destina-se a tecer considerações acerca das desvantagens das formas adversativas para solução de conflitos nas ações familiares e do uso da mediação como forma alternativa para estes casos. Foram utilizadas fontes bibliográficas e referência à obra cinematográfica como recurso didático ilustrativo para a discussão do tema. A pesquisa parte das quebras de paradigmas no Direito de Família a partir do reconhecimento do princípio da afetividade, da adoção exclusiva do divórcio direto e da desconsideração de culpa no divórcio, diminuindo a interferência estatal na vida privada das famílias. O caminho percorrido desde estas mudanças permite que se aproveite de modo eficiente a solução de conflitos através da mediação, que chega definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro por uma lei especial e pelo novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Direito de família, Princípio da afetividade, Acesso à justiça, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

With a critical analysis of the movie Kramer vs Kramer, which tells the legal dispute of a couple for their sons guard, this effort is dedicaded to make considerations over the drawbacks from the use of adversative methods of conflicts solution on family law suits and the use of mediation as an alternative in this cases. The reference to the movie is used as a didatic ilustrative display to the discussion of the theme along with bibliographic sources. For such intent, the paper makes references to paradigm shifts in Family Lay through the Affectivity Principle, the exclusive adoption of the direct divorce and disregard of charge in divorce law suits diminishing state interference over families private life. The course taken since these changes allows that the solution of conflicts be fully efficient through mediation, that comes to the Brazilian legal order by a special law and the new Civil Procedural Code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Affectivity principle, Access to justice, Mediation

1 Introdução

A tutela da família nas ações em que as relações familiares ou os direitos delas decorrentes são levadas à apreciação do poder judiciário tem experimentado mudanças significativas em comparação ao que havia no passado, abrandando a interferência do Estado na vida privada das pessoas e criando condições que estimulam o consenso no exercício dos deveres familiares quando o casamento, e também a união estável, chegam ao fim. A evolução desta tutela decorreu de diversos fatores, especialmente a influência direta de princípios constitucionais no Direito de Família, a criação de normas legais que induzem à composição de interesses e a própria atuação dos juízes e advogados. Estes profissionais a cada vez mais procuram desempenhar seus ofícios de maneira mais humanizada, procurando minimizar os danos naturalmente decorrentes da quebra dos laços familiares.

Entretanto, nem sempre isto ocorre. A tendência a se estabelecer disputa onde só se deveria buscar a solução consensual se dá por diversos fatores, de interesses dos advogados em vencer a lide ao constante combate entre os cônjuges para a manutenção de algum contato, nem que seja o litígio. Por estas razões, a sensibilidade do profissional que atua na área das ações familiares deve ser trabalhada em sua formação e ao longo de toda a carreira, pois nas nestas não importam só os interesses particulares de cada litigante, mas a tentativa de se manter alguma harmonia numa família desfeita, especialmente quando há filhos da união. Como bem esclarece Luiz Edson Fachin:

> O que vai parar na Justiça podem ser os restos do amor, como já se escreveu, ou quando não o próprio ódio que ocupa, de modo cruel, os laços existentes. Tais conflitos são expostos nas separações ou divórcios, bem assim nas medidas preparatórias (separações de corpos, afastamento do lar conjugal) ou incidentais (busca e apreensão de filhos, por exemplo). É a exposição pública de estar diante do Estado-juiz, das desavenças que se tornam insuperáveis. (FACHIN, 2008, p. 117)

A considerarem-se, entretanto, duas novas leis, o Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105 de 2015 e a Lei de Mediação, Lei n.º 13.140 de 2015, é possível vislumbrar-se um novo momento para as soluções dos conflitos familiares, tendo em vista que ambos os dispositivos inserem e disciplinam o uso da mediação como forma alternativa de solução de conflito.

Para ilustrar o tema, o presente trabalho, a ser apresentado ao grupo de trabalho Direito, Arte e Literatura, fará uma análise do filme Kramer vs Kramer, um filme norte americano de 1979, que retrata como a vida de um casal durante o período de separação é

posta em conflito, e ofensas à dignidade dos ex cônjuges surgem no decorrer de um processo doloroso, onde suas vidas privadas são expostas no ambiente judicial, sem que muito pouco delas tivesse sido dito no ambiente privado, ainda quando o casamento vigorava.

A escolha do título deve-se à sua utilização didática para aulas de Direito de Família e Prática Jurídica, onde se discute a necessidade permanente da busca dos meios consensuais para a solução de lides familiares. A preferência por meios consensuais se justifica por tratarem-se de relações que nem sempre terão fim com a decisão judicial, mas que se perduram na vida dos membros daquela família, que passa a ter uma nova configuração após uma separação.

O presente artigo se propõe apresentar considerações acerca da condução das ações familiares, ressaltando a importância da utilização dos mecanismos de solução amigável dos conflitos. Com isto, atinge-se a finalidade de redução dos danos emocionais e psicológicos aos membros da família, transformando-a numa outra realidade de convivência, onde a ética familiar pode ser exercida.

Após se apresentar um breve resumo da história contada na obra cinematográfica, primeiramente será feita uma abordagem pontual de três temas definitivos para o Direito de Família contemporâneo: o primado do princípio da afetividade, a possibilidade do divórcio direto e o afastamento da culpa nas ações de divórcio. Posteriormente, serão feitas considerações acerca da necessidade de tratamento especializado das demandas familiares em juízo, ressaltando a importância do instituto da mediação como forma de solução de conflito apresentada tanto pelo novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, quanto pela Lei de Mediação, Lei 13.140 de 2015.

2 Kramer vs Kramer – um breve resumo do enredo

Kramer vs Kramer é um filme que conta o fim do casamento de Joanna Kramer e Ted Kramer, e a disputa pela guarda de seu filho. A história se inicia com a saída de Joanna de casa e do casamento, por encontrar-se extremamente infeliz na sua vida pessoal, tendo abandonado sua carreira e se dedicado exclusivamente aos cuidados familiares, deixando em segundo plano os próprios sonhos e desejos. A decisão de Joanna pelo divórcio acontece antes que Ted perceba que há algo de errado com o casamento. Num determinado dia, o marido chega do trabalho e Joanna simplesmente se despede, deixando o filho Billy aos cuidados exclusivos do pai.

Ted, com a saída da mulher de casa, passa a se dividir entre seu trabalho e os cuidados com Billy, que antes era cuidado quase que exclusivamente pela mãe. Depara-se então com a novidade da vida doméstica a qual não estava acostumado, mas a qual se dedica da melhor forma possível. Em razão disto, porém, Ted começa a ter dificuldades no trabalho, reduzindo sua produtividade, por ter que se ocupar também com as demandas de casa.

Após estabilizar sua vida, Joanna retorna a Nova Iorque, onde residia quando casada, e manifesta-se a respeito de voltar a ter o filho com si. Ted então se sente extremamente ofendido, pelo fato de ter sido a mãe que abandonou o lar e o filho, e não abre espaço para qualquer diálogo relacionado ao assunto. Vislumbra-se neste momento a relação desfeita e a impossibilidade de diálogo estabelecida entre os membros da família, arraigada em ressentimentos pessoais que não permitem uma projeção para o futuro, da necessidade de se estabelecer a harmonia entre os membros desta ex-família.

Receoso, Ted procura um advogado para regularizar a guarda do filho para si e inicia-se, neste momento, o embate judicial com Joanna. Nele, todos os revezes da relação pessoal entre os ex-conjuges serão expostos, instigados por seus advogados, na busca pelo sucesso na demanda, que determinará a guarda de Billy ao vencedor. A interferência brusca e definitiva do Estado na vida particular, sem que nenhuma outra solução menos dolorosa fosse tentada.

O filme, para a época de seu lançamento, traz uma enorme crítica ao papel desempenhado pelos cônjuges após a emancipação feminina e a inserção da mulher no mercado de trabalho, quando a sociedade ainda esperava que esta abdicasse de sua vida profissional para cuidar exclusivamente da família e dos filhos. A estrutura familiar cujo fim o filme retrata é esta: a cônjuge é uma mulher com formação profissional, mas que não trabalha para se dedicar à criação do filho e aos afazeres domésticos. O cônjuge cuida exclusivamente de seu trabalho, no qual progride satisfatoriamente também pelo fato de não precisar dividir sua atenção com qualquer outra atividade, especialmente os trabalhos domésticos.

Embora o filme já tenha mais de 30 anos, seu contexto ainda se mostra atual, ao retratar o papel desempenhado pelos cônjuges na unidade familiar, em especial a angústia da mulher diante da decisão de sair de casa para cuidar de si, ainda que possa sofrer julgamentos a respeito de sua atitude. Mostra também o tormento que é para o homem que não participa dos afazeres domésticos, ter de assumi-los ao mesmo tempo em que precisa se manter empregado. O filme retrata não apenas a expectativa social em relação aos papéis de homem e mulher dentro de um casamento, mas a tendência de julgamento que a sociedade segue e que, conseqüentemente o Direito ou os juízes, posto que humanos, podem seguir, ao estabelecer

culpas para o fim da relação e punir os ex-cônjuges por isso. Sua utilização didática se mostra interessante para afirmar que um caso simples, sem histórico de violência ou situação de risco, pode ter um desfecho insatisfatório se utilizadas apenas as formas adversativas de solução judicial dos conflitos.

3 Pontos de virada para a limitação do poder intervencionista do Estado nas ações familiares

Há muito a disciplina jurídica da família perdeu as suas configurações tradicionais. Da impossibilidade do divórcio a proteção de núcleos familiares formados por fragmentos de casamentos anteriores desfeitos – cônjuges e filhos – a chamada família mosaico (DIAS, 2013), muita coisa se alterou, tanto na legislação quanto na condução dos processos judiciais e nas decisões, em muito pouco tempo. Impossível ignorar, como ninguém ignora, o papel da Constituição de 1988, que enunciou a dignidade da pessoa humana não apenas como norma, mas como valor fundamental (SARLET, 2007). A Constituição de 1988 plantou sementes para que se rompesse com o modelo patriarcal do passado, onde não se questionava que a família legítima era exclusivamente aquela formada a partir do casamento.

Considerar-se-á, para o presente trabalho, três pontos de virada para o Direito de família, por configurarem exemplos de limitação do poder intervencionista do Estado nos vínculos afetivos. São eles: o primado do princípio da afetividade, a possibilidade do divórcio direto e a desconsideração da culpa no divórcio. Os três estão de certa forma interligados, e importam de sobremaneira ao estudo das demandas familiares em juízo.

O princípio da afetividade é considerado como um princípio constitucional, porém não está expresso na Constituição. Ele é extraído de diversos dispositivos constitucionais que afirmaram a existência e a legitimidade de outras formas de constituição de família que não apenas aquela formada a partir do casamento.

O reconhecimento constitucional destas outras espécies de família sinaliza o rompimento com o modelo patriarcal. Nelas, há um reforço do individualismo e da autonomia, da co-participação econômica na manutenção familiar e reforço também da posição da mulher, refletindo uma nova ordem na sociedade (SILVA, 2013). “Entre as características da família pós patriarcal estão a expansão da coabitação independentemente de vínculos conjugais formais ou previamente ao estabelecimento destes, a formação de famílias monoparentais, uniões sucessivas e às vezes simultâneas”, afirma Marcos Alves da Silva (2013, p. 162).

O reconhecimento de outras formas de família diferentes daquela formada a partir do casamento, como famílias legítimas, além de afirmar o princípio da liberdade de constituição de vínculo, fez com que se extraísse de sua natureza a característica da afetividade, que veio a ser reconhecida como princípio. O casamento, como se sabe, é vínculo institucional que pode subsistir ainda que não haja qualquer ligação afetiva entre os cônjuges. Ao contrário, a união estável, as famílias pluriparentais, em que pessoas estabelecem vínculos com filhos de outras, e até mesmo as famílias monoparentais, em que há também a existência do vínculo do parentesco, são modelos que dependem da existência da afetividade para que sejam reconhecidos como famílias. Se o vínculo que os identifica é o afeto, nada mais acertado do que se trazer este elemento para dentro das decisões concernentes às demandas familiares, na qualidade de princípio.

> Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo jurídico do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2013, s/p)

A referência literal ao afeto nas relações maritais encontra-se na Lei n.º 11.340 de 2006, a chamada Lei Maria da Penha. Esta lei, nos incisos e parágrafo único de seu artigo 5.º, delimita os ambientes em que a violência contra a mulher será tutelada pela forma especial que estabelece, acolhendo também as relações íntimas de *afeto* e independência da orientação sexual nas relações. A Lei Maria da Penha, assim, também serviu de fundamento, pela interpretação de seus dispositivos, para o reconhecimento da possibilidade do casamento homoafetivo, uma vez que considerava, para seus efeitos, as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

O reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo também se deve ao reconhecimento do afeto nestas uniões, configurando-as como entidades familiares, e aplicando-se o princípio da isonomia. Assim é que o Ministro Ayres Britto, relator da ADI 4277 DF, que reconheceu as uniões estáveis homoafetivas, proclamou em seu voto, a respeito do uso da palavra *homoafetivamente*: "Ou homoafetivamente, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade."

O princípio da afetividade também tem incidência nas relações de filiação, revelando a tendência ao abandono do critério biológico de aferição da parentalidade. Em certos casos privilegia-se o critério afetivo, chegando-se, inclusive, a definir como parentesco o vínculo afetivo entre pessoas que se tratam como se parentes fossem, ainda que não tenham vínculo biológico (CASSETARI, 2004).

O princípio da afetividade irradia-se por todo o Direito de Família, privilegiando as relações interpessoais no qual o afeto se manifesta. Por outro lado, se a pessoa se realiza no afeto, a ela também deve ser dado o direito de não permanecer numa relação em que o afeto já não está presente. De certa maneira, a retirada da exigência de separação judicial prévia, ou de tempo de separação de fato, para o pedido do divórcio, conteve esta atenção à supressão do sofrimento que era para o casal se submeter duplamente a um processo para que enfim o casamento terminasse. Dito de outro modo, não havendo mais afeto, não caberia à lei manter mecanismos que prolongasse relações que não mais existiam.

Assim, se passa ao segundo e terceiros pontos importantes à compreensão do tema do presente trabalho, que são o divórcio com base pura e simplesmente, na liberdade da pessoa de não mais querer permanecer casada e a superação da atribuição de culpa nos divórcios.

A separação judicial, estágio anterior a algumas espécies de divórcio, punha fim aos deveres do casamento e ao regime de bens entre os cônjuges, mas não permitia que estes se casassem enquanto não se divorciassem. Ao contrário, não podendo os cônjuges apresentar-se em juízo apenas uma vez, eram exigidos, no mínimo, dois comparecimentos para que pudessem por fim, em definitivo, à união. Esta sistemática foi mantida, inclusive, no Código Civil de 2002.

É de se pensar que talvez nem tenha sido tão ruim que por pouco mais de trinta anos o trâmite fosse esse, em comparação com o estágio anterior à Lei n.º 6515 de 1977, Lei do Divórcio, pela qual casamentos só terminavam com a morte. Ainda que separados, os ex-cônjuges não podiam se unir em casamento com outras pessoas. Na ordem jurídica de 1916, o casamento era indissolúvel:

> E, com efeito, tal circunstância derivava do fato de que, para o Código Civil de 1916, a família representava uma instituição fundada no casamento, e a este, portanto, inexoravelmente vinculada. Daí uma certa sublimação do casamento, instituição transpessoal, intrinsecamente legítima. O casamento era assim valorado como um bem em si mesmo, necessário à consolidação das relações sociais, independentemente da realização pessoal de seus membros. O rompimento da sociedade conjugal, portanto, afigurava-se como o esfacelamento da própria família,

> reprovando socialmente, a despeito das causas subjetivas que o motivaram. (TEPEDINO, 2004, p. 434)

A indissolubilidade do casamento teve fim com a Emenda Constitucional n.º 9 de 1975, sendo o divórcio regulamentado pela Lei n.º 6515 de 1977. Daí até a Emenda Constitucional n.º 66 de 2010, que retirou do texto constitucional de 1988 qualquer condicionante para o divórcio, este só poderia ser alcançado se precedido de um tempo de separação de fato de dois anos ou de uma separação judicial. A partir de então, bastava a vontade de um dos cônjuges em não mais permanecer casado para que fosse possível se divorciar. A respeito do sistema anterior, Tepedino continua suas considerações:

> O exame crítico da legislação codificada ajuda a melhor compreender tal transformação. Segundo o sistema do Código Civil de 1916, tudo aquilo que pudesse representar uma ameaça ao casamento, suscitava a hostilidade do legislador, sendo a unidade formal do casamento um valor superior ao interesse individual da mulher ou do marido que pretendessem se separar. Daqui decorria todo um regime rígido de preservação da estrutura familiar em torno do casamento, tanto no que concerne ao vínculo matrimonial, como no tocante à relação entre os cônjuges e à relação entre pais e filhos. (TEPEDINO, 2004, p. 434-435)

Atualmente, com a Emenda constitucional n.º 66 de 2010, o Estado deixou de se imiscuir na vida das pessoas na tentativa de preservação do vínculo jurídico onde não existe mais vínculo de afeto (DIAS, 2013). A Constituição, reconhecendo a unidade familiar e a protegendo como local de realização pessoal de seus membros – sejam os cônjuges ou sejam seus filhos, garantiu fundamentos para que o Estado não mais sustentasse o vínculo de casamento a qualquer custo, como ocorria na ordem jurídica anterior.

Além da possibilidade do divórcio direto, outra evolução desencadeada pela ordem principiológica da Constituição de 1988 foi o afastamento da imputação de culpa a um dos cônjuges nos casos de separação judicial e divórcio. No sistema anterior, que chegou ao Código Civil de 2002, mesmo sofrendo alterações desde o Código de 1916, a separação judicial poderia ser pedida de forma consensual, ou por um só dos cônjuges, de forma litigiosa, que poderia alegar a culpa do outro pelo fim do casamento. Além destas formas, havia também o pedido litigioso fundado na falência do casamento (separação falência) ou no argumento de que o cônjuge sofria de doença mental incurável que tornasse impossível a convivência (separação remédio).

As consequências da atribuição de culpa o outro cônjuge variavam de sanções patrimoniais à possibilidade de perda da guarda dos filhos pelo cônjuge culpado. Obviamente no processo de separação judicial em que se alegava culpa, era necessária a produção de

prova e, consequentemente, a vida do casal era exposta e discutida no ambiente forense, para que se alcançasse uma sentença favorável.

A própria jurisprudência cuidou de abrandar os efeitos que a lei trazia para o cônjuge declarado como culpado da separação, especialmente em relação à guarda dos filhos menores, fazendo a prudente aplicação do princípio do melhor interesse da criança (TEPEDINO, 2004). Aos poucos, também, os julgadores iam dispensando a necessidade da prova da culpa para que a ação fosse julgada procedente:

> Foi a jurisprudência que passou a reconhecer como desnecessária a identificação de conduta culposa, bem como a dispensar a comprovação dos motivos apresentados para conceder a separação. Como a própria demanda já evidenciava o fim do vínculo afetivo, passou a dissolução da sociedade marital a ser chancelada sem identificar a culpa de qualquer dos cônjuges. A violação ao direito à privacidade e à intimidade, pela identificação das culpas, constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, cânone maior da Constituição Federal. Desse modo, a ingerência determinada pela lei na vida dos cônjuges, obrigando um a revelar a intimidade do outro para que o juiz impusesse a pecha de culpado ao réu, era visivelmente inconstitucional. (DIAS, 2010, p. 309)

Maria Berenice Dias (2013) aponta também que com o fim da separação judicial, toda a teoria da culpa se esvaiu. Assim, não se responsabiliza mais um dos cônjuges pelo fim do casamento nem se pode puni-lo, seja patrimonialmente, seja em relação a outros aspectos concernentes ao divórcio, como guarda de filhos e manutenção do nome de casado.

Tanto a extinção da separação judicial quanto a inexigência de prova de culpa para que um divórcio litigioso pusesse fim ao casamento, são transições importantes que o Direito de Família fez para que o Estado intervisse minimamente na vida privada das pessoas, não sendo mais necessário que estas expusessem a si, suas mágoas e suas intimidades para que pudessem por fim às relações.

Voltando ao filme aqui tomado como exemplo, Joanna Kramer e Ted Kramer, ao disputarem a guarda de Billy, tem suas vidas privadas devassadas, ao serem questionados a respeito de suas condutas em relação ao filho, nas quais qualquer falha ou decisão, se fossem tomadas por pais fora de litígio, seriam perdoadas. Em litígio, estas condutas foram usadas como munição para ataques constantes dos advogados, que levavam as partes a demonstrar suas fraquezas e, consequentemente, perderem pontos na disputa.

Joanna é questionada o tempo todo sobre a decisão de ter abandonado o filho com o pai, como se não fosse também obrigação do pai o cuidado com o menino, e como se fosse obrigada a eternamente se sujeitar a um casamento na qual estava infeliz, apenas porque seu marido era um “bom marido”. Por outro lado, Ted é atacado pelo advogado de Joanna com

argumentos de que não conseguiu manter um emprego em que tinha um salário melhor, pois não conseguia ao mesmo tempo desempenhar o papel de pai e de profissional, e que agora seus ganhos eram menores do que os da época em que era casado. O advogado de Joanna sustentava o argumento de que esta, agora empregada e com um salário melhor, deveria ter a guarda do filho.

O que impressiona nas cenas das oitivas das partes e das testemunhas é que os olhares trocados por Ted e Joanna não correspondem a todas as imputações feitas por seus advogados. Os advogados os culpam, mas estes, silenciosamente, se perdoam e fazem concessões, sem, no entanto, exprimi-las, tendo em vista que se mantém no litígio pela guarda de Billy.

Ao final, a guarda é julgada em favor de Joanna, sendo que já há dois anos Billy se encontrava morando exclusivamente com o pai. Embora desejoso de permanecer com o filho, Ted é desencorajado por seu advogado a prosseguir com a disputa e se deixa ser vencido por Joanna, por saber também que não há motivos para que o filho não more com a mãe. Joanna, no entanto, desiste de levar o filho consigo quando vai ao apartamento de Ted fazer a mudança do menino para a sua casa. Vê que a criança já se encontra plenamente adaptada a vida com o pai e teme desestabilizar mais a vida do filho.

O desfecho do filme leva o espectador a pensar que o tempo todo as respostas para o litígio de Joanna e Ted encontravam-se um tanto respondidas para ambos mesmo antes destes ingressarem em juízo para disputarem a guarda do filho. A reconciliação entre eles não era mais possível e ambos tinham condições de cuidar bem do filho e de decidirem o que seria melhor para Billy sem expor suas vidas privadas ao Estado. Obviamente que ao tempo da narrativa, a solução consensual do conflito e o compartilhamento da guarda não eram considerados. Atualmente, o enredo poderia ser outro. Conta-se hoje com o estímulo para a composição de interesses nas ações em trâmite nas Varas de Famílias, em razão do teor especial das suas matérias.

4 O tratamento especial das ações familiares: o novo Código de Processo Civil e a mediação

A prestação jurisdicional nos conflitos familiares é especial. Na maioria das ações em trâmite nas Varas de Família o que há não são conflitos restritos à esfera patrimonial em que, após o acordo ou a sentença, a relação entre as partes resta terminada. As relações familiares, especialmente quando há filhos, perduram para muito além das decisões judiciais e

uma sucumbência pode comprometer uma relação de vida inteira. Nas palavras da juíza Andréa Pachá, que atuou mais de quinze anos numa Vara de Família no Estado do Rio de Janeiro, "as famílias mudam, se transformam, se reinventam, e é nessa montanha russa de alegrias extremas e tristezas profundas que nos encontramos todos: humanos, desamparados e esperançosos." (PACHÁ, 2014).

Encontra-se em Kramer Vs Kramer essa família em mutação, ora desconstruída, tentando se restabelecer de outra forma após o fim de um casamento. E por ser assim na maioria das ações em curso nas varas de família é que o tratamento da matéria deve ser especial, buscando-se a forma consensual na resolução do conflito, sem que se estabeleçam vencedores e perdedores.

No conflito judicial familiar não apenas existe o objeto do litígio em si, seja a guarda do filho, seja o valor dos alimentos, mas toda uma carga de sentimento pessoal para além daquilo que é posto como conflito à apreciação do juiz. Segundo Vânia Maria Ruffini Penteado Balera, a respeito dos conflitos judiciais familiares:

> Busca-se a prestação jurisdicional quando os canais de comunicação das partes foram interrompidos ou jamais existiram ou foram exercitados. São situações de desgaste de relacionamento, ofensas mútuas, falta de respeito, ausência de diálogo que conduzem membros da mesma família ao litígio. (BALERA, 2007, p.44)

A lide em família surge, portanto, quando as relações são rompidas ou nunca existiram e as pessoas se confrontam para buscar soluções para a realidade em que se encontram. Mas embora seja necessária uma prestação jurisdicional diferente, o Código de Processo Civil atual não traz qualquer especialidade em seus dispositivos, para tratar das questões familiares levadas a juízo (DIAS, 2013), principalmente em relação a formas alternativas de solução dos conflitos, em que as partes participem da decisão.

As formas alternativas de soluções de conflito, como a mediação e a arbitragem, são há muito objeto de estudos dos juristas, que as discutem em vários níveis, desde sua viabilidade e eficiência a sua inserção no ambiente jurisdicional.

Ada Pellegrini Grinover (2007) encontra razões para as vias conciliativas na crise da justiça: morosidade dos processos, custos, burocratização etc. Mas não deixa de reconhecer a importância destas vias na solução de conflitos interpessoais. Diz a jurista:

> [...] assim também outros fundamentos podem ser vistos na adoção de vias conciliativas, alternativas do processo: até porque a mediação e a conciliação, como visto, se inserem no plano da política judiciária e podem ser enquadradas numa acepção mais ampla da jurisdição, vista numa perspectiva funcional e teleológica.

> Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual, contra ela costuma insurgir-se com todos os meios de execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem a possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige para o futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo. (GRINOVER, 2007, p. 3-4)

Rodolfo de Camargo Mancuso também reforça a ideia de que os meios alternativos de solução de conflitos não pertencem apenas a um tempo de ineficiência do Pode Judiciário, mas sim constituem uma mudança de paradigma:

> A idéia-força consiste, pois, em que a jurisdição deve-se desconectar da antiga conotação de *Poder* (dimensão estática, monopolística, majestática), ligada à solução adjudicada ou imperativa do conflito, que enfoca a crise historiada apenas sob o viés jurídico, laborando na dicotomia *certo – errado*, *vencedor – vencido*, que ao final se degrada numa equação de soma zero, que, não raro, acaba por perenizar o conflito e deixar resíduos que formarão lides futuras. Hoje se propõe uma nova perspectiva, que vê a controvérsia numa dimensão abrangente das crises jurídica, econômica, social e política, como uma *oportunidade* para a aproximação e interação dos envolvidos, em ordem a uma composição justa, não importando o órgão, a instância, o método ou os atores intervenientes. (MANCUSO, 2009, p. 223)

No Código de Processo Civil atual, a previsão de sessões conciliatórias é bem aleatória, como a do parágrafo único do artigo 447, que prevê que na audiência de instrução e julgamento de causas relativas à família, terá lugar a conciliação. Até o presente momento, portanto, todos os esforços voltados às soluções de consenso resultam de um trabalho pessoal dos magistrados, advogados e membros do Ministério Público, quando dispostos a buscar decisões através da composição entre as partes.

O novo diploma processual civil com previsão de entrar em vigor no próximo ano, Lei n.º 13.105 de 2014, trouxe um capítulo com sete artigos destinados a aplicação em processos contenciosos de matéria de Direito de Família, sinalizando para a criação um ambiente conciliatório para a solução dos conflitos. É bem verdade que já hoje, os divórcios e dissoluções de união estável em que não haja interesse de incapazes podem ser feitos pela via extrajudicial, em havendo acordo. Pela via judicial, as demandas contenciosas de divórcio podem ser julgadas sem que se decida a respeito da partilha de bens. Tal regra encontra-se no Código Civil e foi mantida pelo novo Código de Processo Civil, no parágrafo único do artigo 731, não mais se questionando as razões do rompimento do vínculo e relegando a contenda

apenas à questão patrimonial. Assim, as disputas de interesses que demandarão mais por esforços de consenso não devem ser estas ações de divórcio sem interesses de incapazes, a não ser, talvez, quando o ponto controverso se tratar de prestação alimentícia entre os ex cônjuges ou acerca da divisão patrimonial.

Os artigos 693 a 699 do novo Código de Processo Civil, portanto, terão maior relevância para os processos em que haja interesses de incapazes, especialmente disputas sobre guarda, visitação e filiação, onde não apenas os litigantes aproveitarão da decisão, mas também outras pessoas, e de modo definitivo: os filhos. O artigo 694 diz que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas para a mediação e a conciliação. O novo Código de Processo Civil fez claramente, portanto, a opção pela solução não adversarial da controvérsia familiar levada a juízo e o fez como imposição de dever ao juiz, auxiliados por profissionais de outras expertises, cujas atuações possam ser necessárias para a busca da composição entre as partes.

Também a entrar em vigor em cento e oitenta dias de sua publicação, que ocorreu em 26 de junho de 2015, a Lei n.º 13.140 dispôs a respeito da mediação, considerando-a como meio de solução de controvérsias entre particulares. Tal diploma legal traz a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que deve ser escolhido ou aceito pelas partes, para que busquem delas uma decisão consensual para o conflito que apresentam.

Tanto a conciliação quanto a mediação são formas não adversariais de solução de conflitos, diferentemente do julgamento e da arbitragem, que são formas adversariais, onde em regra se tem um vencedor e um perdedor na demanda (DEMARCHI, 2007). Mas os dois institutos apresentam diferenças, não se tratando de sinônimos.

Segundo Caetano Lagrasta Neto (2007), a conciliação é mais próxima do poder judiciário, em razão de ser prevista na lei como princípio desde a Constituição do Império de 1824 (artigo 161), e até hoje como fase integrante do processo judicial. Pertence, basicamente, à esfera pública, diferente da mediação, que tem origem privada, assim como os demais meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem e a negociação.

A mediação é caracterizada, especialmente, pela presença de um terceiro distinto das partes, que é denominado e funciona como e mediador (GALVÃO FILHO e WEBER, 2008). O papel deste terceiro na mediação tem como função a provocação do diálogo entre as partes, ajudando na comunicação e neutralizando as emoções, propiciando o acordo entre elas sem,

entretanto, interferir na decisão que será tomada (SERPA *apud* GALVÃO FILHO e WEBER, 2008).

De acordo com a recente Lei da Mediação, esta deve obedecer aos princípios de imparcialidade (por parte do mediador), isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé. Tais princípios se coadunam com os propósitos da mediação e, respeitados, contribuem para o sucesso da solução do litígio através desta via alternativa.

Todos estes princípios, que de certa forma convergem no princípio da busca do consenso, quando realizados, permitem às partes a construção da solução para a controvérsia. Respeitados, conferem legitimidade a esta solução, além de propiciar sua execução voluntária, atingindo a pacificação social e estabelecendo-se um senso de justiça (BENVINDO, 2003). Desta forma, o mediador deve ser pessoa muito bem preparada para funcionar como agente garantidor destes princípios, durante todas as fases que se façam necessárias à resolução consensual do litígio.

A mediação também só será aplicada se for da vontade das partes se submeterem à técnica destinada à autocomposição do litígio (TARTUCE, 2015). Assim, quando o parágrafo único do artigo 694 do novo Código de Processo Civil diz que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, podendo ser utilizada, neste caso, a mediação, é necessário entender que esta só faz sentido se aceita livremente pelos litigantes, jamais podendo ser imposta pelo juiz ou pelos procuradores das partes. Também o parágrafo 2.º do artigo 2.º da Lei de Mediação, preleciona que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Em sendo aceita livremente, a mediação homenageará o princípio da autonomia da vontade, em que os litigantes, após a identificação de seus conflitos pessoais, serão capazes de compreender soluções às próprias demandas. Fernanda Tartuce destaca a importância da técnica de mediação aplicada às ações familiares, considerando-a a mais adequada:

> A tendência é que a via consensual adotada em demandas familiares seja a mediação, meio preferencialmente considerado quando há vínculo anterior entre as partes. As controvérsias familiares envolvem pessoas conectadas por um liame estabelecido no passado; por integrarem uma relação continuativa permeada por diversos episódios, há um histórico prévio à disputa judicial que não pode ser simplesmente desconsiderado quando se buscam saídas para o impasse. (TARTUCE, 2015, s/p).

A mediação considerada pela lei como uma forma de solução do litígio, podendo ser aplicada às demandas familiares, constituem também uma facilitação do acesso à justiça,

considerando-se as peculiaridades das relações envolvidas, como se vem dizendo até agora. Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988), em clássica obra a respeito do acesso à justiça, destacam que a variedade de reformas a serem exploradas pelo sistema judiciário reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Desta forma, é possível dizer que se determinado meio alternativo de solução de litígio, aqui especialmente um litígio familiar, trará uma resposta para as partes até então litigantes, com possibilidade de danos reduzida, há de se considerar que os estes podem ser os mais adequados e deverão ser aplicados.

A natureza interpessoal dos conflitos familiares, considerando-se que um casamento ou uma união estável desfeita, transforma aquela família num organismo diferente daquele tido em sua formação original, ou ainda, considerando-se as relações familiares entre filhos e pais que nunca foram casados, necessita de uma proteção judicial apaziguadora, desejada pela justiça, que nem sempre a sentença consegue trazer (DIAS, 2013). A solução através da mediação, ainda que possa vir num tempo ainda maior do que o da sentença, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, no artigo 696, permite quantas sessões forem necessárias para viabilizar a decisão consensual, parece ser a mais adequada aos casos em que haja litígio, mas não haja perigo para as partes (quando há ocorrência de violência entre os familiares, por exemplo). Assim, mesmo que a solução não seja imediata, ela atingirá o propósito de justiça de uma forma mais eficiente, como observa Juliana Demarchi:

> Havendo preponderância de aspectos interpessoais, o meio ideal de resolução da controvérsia é a mediação, pois esse método privilegia a pacificação social, e não necessariamente a conclusão de um acordo formal. Enquanto o conciliador busca a celebração do acordo, o mediador atua como facilitador do diálogo para que as partes possam expor as suas dificuldades num ambiente sigiloso e imparcial e, por isso, confiável. Assim, o objetivo maior da mediação não é a rápida obtenção do acordo, mas a condução das partes a um estado de cooperação. (DEMARCHI, 2007, p. 59)

Fazem-se necessárias também algumas considerações acerca da natureza de alguns direitos submetidos à conciliação. Muitos dos direitos classificados como direitos de família tem a natureza de direitos indisponíveis, ou seja, aqueles nos quais a liberdade e a autonomia privada são restritas (DIAS, 2013). Assim, pode-se causar estranhamento o fato de decisões acerca destes direitos serem tomadas pelas próprias partes. Entretanto, como salienta Rui Portanova (*apud* DIAS, 2013), não há regra clara a respeito do que são direitos disponíveis ou indisponíveis.

Desta maneira, cuidou a Lei de Mediação de considerar que aqueles direitos indisponíveis que admitirem transação, como por exemplo, o direito aos alimentos, ou o direito dever de guarda de filhos, poderão ser submetidos também a transação (disposição expressa no artigo 3.º). Mas o parágrafo 2.º deste artigo 3.º, afirma que o consenso entre as partes a respeito de direitos indisponíveis deverão ser homologados em juízo, sendo necessária a oitiva do Ministério Público.

A mediação em conflitos familiares, assim, será uma mediação da espécie judicial e, após homologada, constituirá título executivo judicial. A mediação, como principal alternativa de solução de conflitos familiares, agora afirmada e positivada no ordenamento jurídico brasileiro, demandará uma mudança de postura por parte dos profissionais do Direito, não podendo mais a forma adversativa ser o foco da formação, principalmente se o profissional desejar atuar no direito de família.

Considerações finais

O filme Kramer vs Kramer oferece ao expectador um bom exemplo de forma adversativa de solução de conflito, que, como defendido no presente trabalho, deve ser evitado, dando espaço à soluções menos danosas para as famílias que se desfazem, recriando-se em novas relações. Utilizado como recurso didático, serve para que os futuros profissionais do Direito avaliem os efeitos danosos da inútil exposição da intimidade e da decisão verticalizada, quando existir possibilidade de criação de um ambiente propício a busca do consenso.

Como já dito anteriormente, a solução a respeito da guarda do filho sempre esteve nas mãos de Joanna e Ted. Onde era necessário um elemento catalisador, capaz de estabelecer um diálogo entre os ex-cônjuges, a única solução a eles apresentada foi a submissão a uma sentença judicial, a qual, no final, decidiram não cumprir.

No Direito de Família atual não mais se permite a utilização pura e simples de decisões que possam ensejar efeitos danosos para as pessoas que encontram-se em litígio. As relações familiares são relações interpessoais que se perduram para além de seus desfechos. Ainda que uma relação de afeto tenha fim, a ética familiar merece ser preservada para além da dissolução das relações entre as pessoas, em respeito, principalmente, às relações destas com seus filhos e às gerações futuras. Em razão disto, já se vem experimentando a desjudicialização de alguns institutos, como o divórcio e a dissolução da união estável, e se

abrandando o julgamento pessoal e íntimo das razões dos litigantes, o que restou claro com a desconsideração da culpa no divórcio.

Agora, com a inserção da mediação no novo diploma processual civil e noutra lei específica, inaugura-se um novo momento para o Direito de Família. Neste, as formas não adversativas de solução de conflitos deixam de ser vistas apenas como alternativas à jurisdição tradicional, em razão da crise da justiça, e passam a ser regra, prevista como alternativa preferencial, destinada a promover o acesso a uma justiça mais eficiente e mais humana.

REFERÊNCIAS

BALERA, Vânia Maria Ruffini Penteado. Proposta de mediação e Ministério Público. *In* GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) *Mediação e gerenciamento do processo.* São Paulo: Atlas, 2007.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A constitucionalidade da sessão privada de conciliação judicial em processos de separação e divórcio: um estudo focado em psicologia cognitiva e em situações de contexto. *In* AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação.* Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justice.* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e paternidade socioafetiva.* Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de Conciliação e Mediação. *In* GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo.* São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias,* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. _____. [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. *Questões de direito civil brasileiro contemporâneo.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos e WEBER, Ana Carolina. Disposições gerais sobre a mediação civil. *In* PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). *Teoria geral da mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *In* GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) *Mediação e gerenciamento do processo.* São Paulo: Atlas, 2007.

Kramer vs Kramer. Estados Unidos da América. Direção: Robert Benton. Elenco: Dusting Roffman, Meryl Streep, Justin Henry e outros. Roteiro: Robert Benton. Columbia Pictures: 1979. 1 bobina cinematográfica (104 min).

LAGASTRA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. *In* GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) *Mediação e gerenciamento do processo.* São Paulo: Atlas, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

PACHÁ, Andréa. *Segredo de justiça: disputas, amores e desejos nos processos de família narrados com emoção e delicadeza por uma juíza.* Rio de Janeiro: Agir, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Marcos Alves da. *Da Monogamia*. A sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

STF. Argüição de descumprimento de preceito fundamental n. 132 Rio de Janeiro. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em 14 de agosto de 2015.

TARTUCE, Fernanda. *Diversidade de sessões de mediação familiar no novo CPC*. Disponível em http://portalprocessual.com/diversidade-de-sessoes-de-mediacao-familiar-no-novo-cpc/. Acesso em 14 de agosto de 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.